

LEI Nº 590/2022 De 26 de Dezembro de 2022

Regulamenta, no âmbito do município de São Cristóvão/SE, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO DE

SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Cristóvão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta lei regulamenta, no âmbito do município de São Cristóvão, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5°, no inciso II do §3° do art. 37 e no §2° do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei:



- I os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública
 Direta dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública
 Municipal Indireta; e
- III no que couber, as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e as entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único deste artigo, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I autenticidade: informação que tenha sido produzida, expedida,
 recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- II dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III disponibilidade: informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- IV documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- V informação atualizada: informação disponibilizada em tempo real ou publicada no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas;
- VI informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VII informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;



- VIII informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- IX integridade: informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X primariedade: informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações; e
- XI tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
- **Art. 3°.** É de incumbência dos órgãos e das entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1° desta lei, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011:
 - I assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
 - VI fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
 - VII fomentar o controle social;
- VIII garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação;



- X proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade e;
 - XI proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.
- **Art. 4º.** O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:
- I orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;
- III informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades;
 - IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- VII informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e
- VIII informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Transparência Ativa



- **Art. 5°.** Os órgãos e as entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1° desta lei deverão manter mecanismo eletrônico que disponibilize informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimentos, devendo constar, no mínimo:
- I registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III registros das receitas e das despesas, com disponibilização obrigatória:
- a) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e de outros relatórios inerentes às finanças públicas legalmente exigíveis;
 - b) do Plano Plurianual (PPA) vigente;
 - c) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente;
- d) da Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, acompanhada de seu respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD);
- IV informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
 - VI respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- VII lista nominal de todos os empregados ou servidores públicos, ativos e inativos, devendo estar discriminados:
- a) os respectivos cargos que exercem e a sua forma de provimento, bem como as funções para as quais foram designados;
 - b) data de admissão ou ingresso no serviço público municipal;



- c) as respectivas lotações e matrículas;
- d) as respectivas remunerações, considerando o exercício financeiro correspondente, devendo ser pormenorizados:
 - 1. o vencimento com vantagens fixas ou variáveis;
- 2. os subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões percebidos;
- 3. os adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagos aos empregados ou servidores públicos ativos;
- 4. os encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades previdenciárias;
- e) em caso de empregado ou servidor público cedido, o número do ato que instrumentalizou a cessão, vínculo de emprego, cara horária, informando se o ônus financeiro é para a origem ou para o destino, prazo de cessão e lotação;
- VIII detalhamento do quadro de pessoal, plano de carreira e remuneração dos cargos e empregados públicos;
- IX informações acerca de audiências públicas, devendo constar, no mínimo, o instrumento convocatório, a lista de presença e as atas lavradas; e
- X os pareceres prévios dos Tribunais de Contas acerca das contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- §1º. A transparência das informações atinentes a despesas com diárias e adiantamentos compreende a divulgação, no mínimo, das seguintes informações:
- I nome do beneficiário, com identificação do número de matrícula, caso empregado ou servidor público;
 - II valores recebidos:
 - III período da viagem (data de início e término);
 - IV destino da viagem;



- V motivo da viagem;
- VI meios de transporte e custos, devendo ser especificados:
- a) gastos com passagens rodoviárias ou aéreas;
- b) gastos com verbas relativas a ressarcimentos de combustível;
- VII quantidade de diárias pagas e valor unitário das diárias.
- §2°. O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, quanto aos estagiários eventualmente contratados pelos órgãos e pelas entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1° desta lei.
- **Art. 6°.** As incumbências elencadas no art. 5° desta lei devem, obrigatoriamente, serem levadas a cabo pelos órgãos e pelas entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1° desta lei, dentro das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei, no cumprimento das incumbências elencadas no art. 5º desta lei, deverão manter nos portais da internet série histórica do conteúdo, na qual deverão constar informações relativas a exercícios anteriores.

Seção II Transparência Passiva

- **Art. 7°.** Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações:
- I por meio da ouvidoria, através de e-mail ou contato telefônico, disponibilizados no site da Prefeitura Municipal;
- II por meio do balcão do atendimento ao cidadão nos órgãos e nas entidades dispostas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei.
- §1º. A solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, será instruída, nas



formas do regulamento, do ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou do ato do Presidente da Câmara Municipal, com:

- I redução a termo do pedido de acesso à informação, assinado pelo solicitante;
- II informações quanto aos prazos e aos eventuais recursos relativos ao pedido de acesso à informação requerida.
- §2º. Na hipótese em que solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, não tenha sido remetida ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta, compete ao gestor público que imediatamente recepcionar tal solicitação providenciar a remessa ao órgão de ouvidoria.
- §3º. A solicitação realizada nos moldes do inciso I, do "caput" deste artigo, deve ser reduzida a termo, acaso o contato do interessado tenha se dado por telefone, pelo empregado ou servidor público responsável pelo atendimento.
- §4º. Não estando em conformidade com o §1º deste artigo, a solicitação levada a cabo por empregados ou servidores públicos, nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, compete ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta devolver o feito ao solicitante, elencando as providências necessárias ao saneamento da solicitação.
 - Art. 8°. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 - I genéricos;
 - II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.



Art. 9°. O órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta disponibilizará ferramenta de avaliação, pelo solicitante, relativamente ao atendimento do pedido de acesso à informação.

Seção III Respostas e Prazos

- **Art. 10.** O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa dos órgãos ou das entidades dispostas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como mediante aviso da prorrogação ao solicitante.
- §1º. O termo inicial para a contagem dos prazos previstos no "caput" deste artigo será determinado em razão do recebimento da solicitação.
- §2º. O órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas frequentes ou do repositório de informações prestadas.
- §3°. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta encaminhará a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou por ato do Presidente da Câmara Municipal.
- §4°. Nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou por ato do Presidente da Câmara Municipal, o órgão ou a entidade responsável pela informação encaminhará ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta:
 - I a informação solicitada; ou
- II a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:
 - a) o assunto sobre o qual versa a informação;



- b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VII do Capítulo II desta lei;
 - c) os fundamentos da negativa; e
- d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.
- §5°. Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação ao órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou por ato do Presidente da Câmara Municipal, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento, a quem será disponibilizada a solicitação para cumprimento do disposto no §3° deste artigo.
- §6°. Recebida a resposta da solicitação, o órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos e nos prazos estabelecidos por regulamento, por ato da autoridade máxima da Administração Municipal Indireta ou por ato do Presidente da Câmara Municipal, a disponibilizará ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.
- §7º. Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.
- Art. 11. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.
- Art. 12. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os



atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

- Art. 13. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.
- Art. 14. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou para efetuar a sua reprodução.

Seção IV Custos de Reprodução e Gratuidade

- Art. 15. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, que deverão ser custeadas pelo solicitante, nos termos fixados por ato editado pela autoridade máxima dos órgãos e das entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei.
- **Art. 16.** Fica isenta do pagamento a que se referente o art. 14 desta lei:
- I − a pessoa cuja situação econômica não lhe permitia fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e
- II a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação.

Seção V Extravio

Art. 17. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de processo administrativo disciplinar para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Seção VI



Conservação de Documentos

Art. 18. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de empregado ou servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção VII Recursos

- **Art. 19.** No caso de indeferimento total ou parcial de acesso à informação, ou em caso de fornecimento parcial da informação solicitada, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, por meio da ouvidoria (e-mail) ou do balcão de atendimento ao cidadão nos órgãos e nas entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei, observado o disposto no art. 6º desta lei.
- §1°. O recurso será encaminhado pelo órgão com atribuições de ouvidoria da Administração Pública Direta ou Indireta, imediatamente, ao titular da Secretaria Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou à autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Indireta da área que exarou a decisão impugnada que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- §2º. Provido o recurso, simultaneamente, o titular da Secretaria Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou a autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Indireta deverá:
 - I fornecer a informação requerida; ou
- II comunicar ao órgão com atribuições de ouvidoria da
 Administração Pública Direta ou Indireta o teor da decisão denegatória.



- §3°. A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do §3° do art. 8° desta lei.
- Art. 20. Negado o acesso à informação pelo titular da Secretaria Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Indireta, caberá recurso ao órgão com atribuição de controle interno da Administração Pública Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Verificada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a procedência das razões do recurso, o órgão com atribuição de controle interno da Administração Pública Direta ou Indireta determinará ao titular da Secretaria Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal ou à autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Indireta da área que exarou a decisão impugnada, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Seção VIII Informações Pessoais

- **Art. 21.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, em respeito:
 - I à privacidade;
 - II à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e
- III aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade,
 à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
 - §1°. As informações pessoais, a que se refere este artigo:
- I terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- §2°. O consentimento referido no inciso II do §1° deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:



- I à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa for relativa ou absolutamente incapaz, nos termos da lei, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
 - III ao cumprimento de ordem judicial;
 - IV − à defesa de direitos humanos; e
 - V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- §3°. Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.
- Art. 22. A solicitação e a retirada de informações pessoais dependerão de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto ao balcão do atendimento ao cidadão nos órgãos e nas entidades dispostos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º desta lei, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.
- **Parágrafo único.** Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata o "caput" deste artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- Art. 23. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades administrativas ou criminais em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- **Art. 24.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.



Art. 25. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Seção IX Informações Sigilosas

- **Art. 26.** O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo município de São Cristóvão, ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.
- Art. 27. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.
- **Art. 28.** São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população do município de São Cristóvão.
- Art. 29. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Parágrafo único. É igualmente restrito o acesso às informações constantes de sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o encerramento definitivo de referidos procedimentos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, ou por ela abranger informação pessoal, é



assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte com acesso restrito.

- Art. 31. O empregado ou o servidor público que fornecer, indevidamente, as informações de que trata esta lei, será disciplinado administrativamente.
- **Art. 32.** As entidades da Administração Pública Municipal Indireta, bem como o poder legislativo, poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.
 - **Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, 26 de Dezembro de 2022; 432° da Fundação da Cidade, 200° da Independência e 133° da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 062/2022 De 05 de Setembro de 2022